



MINISTÉRIO DA FAZENDA

jc

Sessão de 09 de janeiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.861

Recurso n.º 93.351 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente COMERCIAL TUPÃ LTDA.

Recorrido DRF em MONTES CLAROS - MG

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITA. Representada por Suprimentos de "Caixa" a título DE INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL, sem comprovação da origem dos recursos e a efetividade da entrada na empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos. Subsistindo incólumes os pressupostos do levantamento em foco, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, de vez que a mesma tem pleno respaldo no comando legal inscrito no art.181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL TUPÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA

PROCURADOR DA FAZ

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAR 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (SUPLENTE), THEREZA ARRUDA BORREGO JOS (SUPLENTE) e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausentes motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD RICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10670/000.189/88-16
Recurso nº 93.351
Acórdão nº 103-08.861
Recorrente: COMERCIAL TUPÃ LTDA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL TUPÃ LTDA., CGC nº 19.785.377/0001-21, sedia da em Bocaiuva (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros, de fls. 65/68, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº..... 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 72/89, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código 1.112/FM 1372, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 11.04.88, inclusive contendo intimação para apresentação do contrato social e as alterações havidas, bem como dos livros de escrituração comercial e fiscal e a documentação que deu sustentação aos assentamentos consignados nos livros cuja apresentação está sendo solicitada, tudo envolvendo os exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983 e 1984), como consta do verso do supracitado Termo de Início de Fiscalização. Dando sequência aos trabalhos fiscais, a Fiscalização lavrou o Termo de Solicitação de Documentos e Esclarecimentos de fls. 2, datado de... 20/04/88, mediante o qual a empresa sob ação fiscal foi intimada a comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário relativamente a suprimentos de "Caixa" a título de integralizações de aumentos de capital dados por realizados pelos sócios, em dinheiro, de que tratam as alterações contratuais registradas na Jucemg em 25.07.84 e 10.06.85, respectivamente, e sob nºs 637.709 e 685.274, e nos valores de Cr\$ 7.220.567 e Cr\$ 15.694.000. De notar que em atenção ao solicitado a empresa Comercial Tupã Ltda. atravessou a petição de fls. 3/4 do processo, e no qual consignou, de pronto, objeção ao pedido formulado pela Fiscalização invocando em abono da resistência oposta, o

L

213

fato de o Termo de Início de Fiscalização ter registringido a ação fiscal aos anos-base de 1983 e 1984. Quanto aos recursos utilizados nos aumentos de capital, a intimada aduz que ditos recursos advieram de atividade hortigrangeira desenvolvida pelo sócio-gerente José Geraldo Pereira de Souza, em imóvel arrendado, e que tudo está explicitado nos declarações de rendimentos, pessoa física, do retrocitado sócio. Outrossim, adianta que ditos suprimentos de "Caixa", não guardam qualquer conotação de omissão de receita, pois os mesmos tiveram nítido objetivo de reforçar o "Caixa" e que se for feita análise do "Caixa", mês a mês, será constatado que, permamamente, ostentou condição de suportar as saídas escrituradas independentemente dos examinados suprimentos, registrando ainda que está inteiramente à disposição da Fiscalização e, finalmente, arremata pedindo que seja desconsiderada a solicitação objeto do Termo de fls. 2, pois se declara consciente de ter cumprido fielmente suas obrigações fiscais. Então, em face do exposto linhas atrás, a empresa Comercial Tupã Ltda, foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 172,04 OTN's, sendo 103,43 OTN's em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84) e 68,61 OTN's quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 27, e de cujo conteúdo a autuada tomou conhecimento em 29.04.88, conforme "AR" de fls. 25, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda e de Juros de Mora em OTN's de fls. 19 e 20. De consignar que a tributação levantada foi a título de omissão de receita com fundamento nos arts. 157 e 181 do retrocitado RIR/80, assim enquadrados os suprimentos de "Caixa" a título de integrações de capital dados por realizados nos anos-base de 1984 e 1985 (exercícios de 1985 e 1986), em dinheiro, nos valores de Cr\$... 7.220.567 e Cr\$ 15.694.000, respectivamente, de vez que a autuada, embora intimada a fazê-lo, vide Termo de fls. 2, não comprovou a origem dos recursos e a efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em referência aos questionados suprimentos, o que autoriza, na forma do estabelecido no citado art. 181 do RIR/80, o lançamento "ex officio" em tela a título de omissão de receita.

L

23

Acórdão nº 103-08.861

3. No prazo de reclamação, a interessada, aduzindo razões e invocando o estatuído no art. 6º, I, do referido Decreto nº 70.235/72, através da petição de fls. 26, solicitou prorrogação do prazo reclamatório por mais 15 (quinze) dias. Registre-se que a autoridade competente deferiu a pretensão da autuada, segundo despacho lançado às fls. 25, verso, do processo. Dentro do prazo prorrogado, a empresa Comercial Tupã Ltda, formulou a reclamação de fls. 30/32, acompanhada da documentação de fls. 33 a 61 (cópia do procedimento fiscal inclusive do pedido de prorrogação do prazo reclamatório, bem como das alterações contratuais firmadas em 10.04.84 e 02.01.85, e ainda das declarações de rendimentos, pessoa física, dos exercícios de 1985 e 1986 do sócio José Geraldo Pereira de Souza e de folhas do "Diário" nº 002, espelhando os lançamentos contábeis correspondentes aos aumentos de capital objeto das referidas alterações contratuais de 10.01.84 e 03.01.85 e, finalmente, fotocópia de trabalho do causídio Ricardo Mariz de Oliveira a respeito de "Presunções no Diário Tributário"), para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas, a título de omissão de receita, de que trata o Auto de Infração de fls. 21. Em resumo, a defendente rejeita categórica a pretensão fiscal, por entender que seus pressupostos são improcedentes, de vez que a documentação acostada (fls. 36) comprova, à saciedade, a capacidade econômica financeira do supridor, pois a essa conclusão se chega facilmente após examinar dita documentação acostada. Prossequindo, a reclamante argumenta que o ingresso do numerário na empresa está comprovado pelas supracitadas alterações contratuais de 10.01.85 e 2.04.85 devidamente arquivadas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e ainda pelo registro da correspondente operação no "Diário" dela, impugnante. Na sequência, a interessada argumenta que o § 2º do art. 485 do RIR em vigor (Decreto nº 85.450, de 4.12.80) deixa claro que os esclarecimentos prestados pelos contribuintes somente poderão ser desconsiderados pelo Fisco "com elementos seguros de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexistência", e acrescenta que consoante o estabelecido no § 1º do art. 9º do DL nº 1.598/77, a escrituração mantida com observância das disposições legais "faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis". A seguir,

✓

513

Acórdão nº 103-08.861

a defendente refere que dita norma legal é importante porque define de quem é o ônus da prova e que no seu entender foi atribuída à autoridade administrativa. Assim, esta deverá demonstrar a inveracidade alegada, desde que os fatos tenham sido registrados com observância das disposições legais § 2º do art. 174 do RIR/80). De consequência, até prova em contrário que deverá ser produzida pela autoridade administrativa, todos os fatos presumem-se verdadeiros, se registrados e comprovados, com observância da Lei. Na oportunidade, a reclamante ressalta que dito entendimento recebeu agasalho do 1º Conselho de Contribuintes, precisamente pela 3ª Câmara, através da decisão corporificada no Acórdão nº 103/02.767, decisão essa, tomada ao apreciar o Recurso nº..... 81.968, sendo que, no desiderato de demonstrar a veracidade de sua assertiva, a impugnante transcreve a parte central do voto norteador da supracitada decisão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Por derradeiro, a reclamante invoca em prol de sua causa ensinamento do Jurista Ricardo Mariz de Oliveira a respeito de Presunções no Direito Tributário cujo resumo integra a reclamatória (fls. 61), e então encerra sua defesa pedindo o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 21.

4. Chamada a manifestar-se sobre a enfocada impugnação, a Fiscalização, através do responsável pela autuação, produziu a Informação Fiscal de fls. 63, com conclusão pela manutenção integral do levantamento efetivado pelo citado Auto de Infração de fls. 21, tendo presente que a autuação está baseada nos arts. 157 e 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de..... 04.12.80, e em nenhum momento a reclamante se insurgiu contra essa fundamentação, e omitindo-se desse ponto de capital importância, procura inverter o ônus da prova, esquecendo-se que o artigo 181 do RIR/80 encerra presunção legal "juris tantum" de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência de tal presunção, e levando em conta ainda que a invocação por parte da defendente, do § 2º do art. 485 do retrocitado RIR/80 e do § 1º do art. 9º do DL nº 1.598/77, não colhe na espécie, porquanto, no tocante ao primeiro dispositivo, a Fiscalização entende que os elementos de prova apresentados pelo contribuinte são inexatos e insuficientes para o desiderato a que se destinam e

11

23

Acórdão nº 103-08.861

quanto ao segundo dispositivo chamado à colação, os fatos registrados na escrituração não de estar comprovados com documentos habeis, o que não aconteceu no caso concreto, e que motivou a lavratura do auto de infração impugnado. Outrossim, a Informação Fiscal registra que a alusão, por parte da reclamante, a decisões administrativas, de forma alguma tem caráter definitivo, pois deve ser lembrado que tais decisórios são dados em processos com características, documentação e peculiaridades próprias, e que, em bora possam tratar do mesmo tipo de infração, não podem ser tomadas de forma generalizada, a ponto de serem padronizadas, como pretende a impugnante.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, na linha da referida Informação Fiscal de fls. 63, consoante decisório de fls. 65/68, consequentemente considerou legítimo e procedente o levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 21, de vez que a reclamante não conseguiu infirmar os pressupostos do levantamento em questão, precisamente, falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nas integralizações de aumento de capital dados por realizadas em dinheiro e objeto das alterações contratuais firmadas em 10.01.84 (fls. 53/54) e 2.01.85 (fls. 39/40), e a efetiva entrega à empresa, por parte dos sócios, do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação às discutidas integralizações de aumento de capital, porquanto os documentos acostados de fls. 36/38 não servem como prova por não serem coincidentes em datas e valores com os montantes supridos, e tendo presente que os mesmos não retratam qualquer indício de que os valores supridos saíram das disponibilidades dos sócios, pessoa física, e ingressaram efetivamente na pessoa jurídica atuada, e ainda deixou consignado que no tocante ao art. 485, § 2º, do RIR/80, em que a impugnante se baseia para afirmar que os esclarecimentos prestados pelos contribuintes somente poderão ser impugnados pelo fisco com elementos seguros de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão, cabe esclarecer que o art. 12, § 3º, do DL nº..... 1.598/77 estabelece que os suprimentos de "Caixa" cuja origem e efetivo ingresso não possam ser comprovados, constituem indício:



Acórdão nº 103-08.861

veementes de omissão de receita, e acrescenta que o art. 485, citado, se refere a aplicação de imposto em investimentos regionais e setoriais, o que não guarda relação com o que foi argumentado.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 72/76, acompanhado da documentação de fls. 75 a 80 (cópia da decisão recorrida e da respectiva Intimação e ainda fotocópia do envelope que abrigou dita correspondência) , interposto pela empresa Comercial Tupã Ltda para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 31.08.88, conforme "AR" de fls. 71, e a peça recursal foi concretizada em 26.09.88, segundo protocolo lançado no alto da folha 72 do processo. De logo, a recorrente consigna ob-jeção contra a decisão recorrida sublinhando que a autoridade singular não apreciou convenientemente a prova produzida por ela, recorrente, extraída de uma Contabilidade regular, em conformidade com o § 2º do art. 485 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, e § 1º do art. 9º do DL nº 1.598/77. Prosseguindo, a recorrente refere que acostou aos autos a prova irresponsável dos suprimentos recebidos (capacidade econômica do supridor, efetividade do mútuo, coincidência dos elementos relativos aos empréstimos), de tal forma que cabia à Fiscalização Federal demonstrar , documentalmente, que os elementos produzidos pelo contribuinte não são corretos, e não, pura e simplesmente, ratificar o trabalho fiscal sem apresentar qualquer adminículo que pudesse comprovar que a razão está ao lado do Erário Federal. Na linha do raciocínio declinado, a recorrente arremata aduzindo que se o cotribuinte demonstra, com provas, que a ação fiscal não pode prevalecer, é preciso que o Fisco Federal, com outras provas, demostre a inconsistência da instrução probatória do contribuinte. desiderato de demonstrar o acerto da posição assumida, a recorente declina ensinamentos expendidos pelos juristas Ives Garda Silva Martins, Ricardo Mariz de Oliveira e Marco Aurélio co, a respeito do contido no art. 142 do C.T.N. (Lei nº 5.125.10.66), ensinamentos esses que entende respaldar a popalmilhada. A interessada então encerra seu arrazoado reitre seu juízo de que a autoridade monocrática não andou bem a



Acórdão nº 103-08.861

firmar a ação fiscal sem oferecer qualquer elemento probatório, mas tão somente baseando-se em presunção, que foi destruída pela prova produzida pela recorrente. Assim, pede o acolhimento do seu recurso por imperativo de Justiça. De notar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 72/80, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio todas as exigências tributárias pessoa jurídica, a título de omissão de receita, representada por suprimientos a título de integralizações de aumento de capital segundo alterações contratuais firmadas em 10.01.84 (fls. 53/54) e 02.01.84 (fls. 39/40) e envolvendo os exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984/85), de que trata o Auto de Infração de fls. 21.

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, de imediato, é de se registrar que não colhe a objeção levantada pela recorrente contra a decisão recorrida por inteiramente descabida, objeção essa já manifestada na reclamação com mesmo embasamento legal ora invocado, precisamente, art. 485, § 2º, do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 04.12.80) e § 1º do art. 9º do DL nº 1.598, de 26.12.77, e muito bem respondida pela autoridade monocrática, resposta com a qual o relator concorda em gênero e grau.

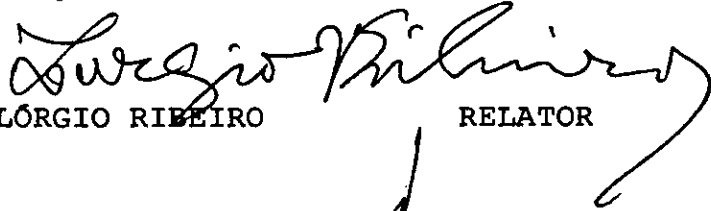


Acórdão nº 103-08.861

E) Especificamente sobre a tributação em questão , cumpre reconhecer que a peça recursal não encerra fatos, nem razões de direito, com força para ilidir os pressupostos da tributação em causa, pois a recorrente se restringiu em reiterar argumentos deduzidos na defesa e em transcrever excertos de conceitos expendidos por juristas, todos eles, inequivocamente, de elevada reputação jurídica, contudo, por mais respeitáveis e acatadas que sejam as opiniões desses juristas, ditas opiniões não resolvem o litígio em tela, pois está em causa questão de prova, e, nesse particular, a peça recursal se apresenta inteiramente alva. Ora, a tributação em foco tem pleno respaldo do estatuído no art. 181 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, e a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, jurisprudência essa referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 72/80.

Brasília-DF., 09 de janeiro de 1989


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR
